



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000073-13.2013.815.1201.**

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Araçagi.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Orlinaldo Vicente de Lima.

ADVOGADO: Humberto de Sousa Felix (OAB-RN 5069).

EMBARGADO: Banco BMG S.A,

ADVOGADO: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB-PE 23.255).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO *A QUO*. INCIDÊNCIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362, DO STJ. INDENIZAÇÃO MAJORADA EM SEDE DE APELAÇÃO. DATA DO ARBITRAMENTO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. JUROS DE MORA. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. OMISSÃO CONFIGURADA. **ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS.****

1. “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” (Súmula n.º 362 do STJ).
2. O *dies a quo* da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais majorada, em sede de apelação, é a data do julgamento pelo órgão *ad quem*.
3. “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”(Súmula 54, do STJ).

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente aos Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0000073-13.2013.815.1201, tendo como Embargante Orlinaldo Vicente de Lima e Embargado o Banco BMG S.A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los com efeitos integrativos.**

**VOTO.**

**Orlinaldo Vicente de Lima** nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais por ele ajuizada em desfavor do **Banco BMG S.A.**, opôs **Embargos de Declaração**, contra o Acórdão de f. 88/89, que deu provimento parcial ao seu Apelo reformando a Sentença, apenas para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 3.000,00 e os honorários advocatícios para o percentual de 20% sobre o valor da condenação, mantida a Sentença em seus demais termos.

Em suas razões, f. 91/96, alegou que o Acórdão embargado incorreu em omissão quanto ao termo inicial da correção monetária e juros de mora incidentes sobre o montante indenizatório fixado no Acórdão.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios com efeito modificativo para sanar as

omissões apontadas.

Contrarrazoando, f. 100/101, o Embargado requereu a rejeição dos Aclaratórios, sustentando a inocorrência de omissão no Acórdão embargado.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, **conheço dos Embargos.**

Assiste razão ao Embargante, posto que, de fato, não constou no Acórdão embargado enfrentamento expresso acerca do termo inicial da correção monetária e juros de mora incidentes sobre o montante indenizatório.

O Juízo julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, arbitrando-a no valor de R\$ 1.000,00, sendo a decisão reformada por esta Câmara Especializada Cível, que a majorou para o valor de R\$ 3.000,00, deixando de fixar o termo *a quo* da correção monetária e dos juros moratórios.

Nos termos da Súmula n.º 362 do STJ<sup>1</sup>, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

No caso destes autos, como houve a majoração do valor da indenização nesta Segunda Instância, o *dies a quo* da correção monetária incidente sobre o montante majorado em sede de Apelação é a data do julgamento pelo Órgão *ad quem*.

Os juros de mora, por sua vez, incidem desde o evento danoso, porquanto a relação entre as partes é extracontratual, como bem determina a Súmula n.º 54 do STJ, *in verbis*:

**Súmula 54** - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, acolho-os para, atribuindo-lhe efeitos integrativos, determinar que a correção monetária referente a indenização por danos morais comece a incidir a partir da Sessão de Julgamento da Apelação e os juros de mora desde o evento danoso.**

### **É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

<sup>1</sup> STJ: Súmula n.º 362 – A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.